

Ao ser decretado o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, que entrou em vigor nesta data, dispôs nas Disposições Finais Transitórias, artigo 284: "Os recolhimentos dos tributos realizados com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeitos a qualquer multa se efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste Decreto-lei".

Certo que o legislador cuidou de relevar os contribuintes no caso de, por desconhecimento da nova legislação tributária editada, recolherem tributos ainda com fundamentos nas antigas legislações dos dois Estados, ainda que revogados, se isso ocorresse dentro de cento e vinte dias.

Não foi dada nenhuma anistia, por caráter geral, de modo a abranger uma infração antiga, cerca de seis anos anterior ao Decreto-lei n.º 5/75, devidamente caracterizada pela autuação, e que não poderia ao relacionar como erro de direito o recolhimento de tributo com base em uma ou outra legislação dos Estados incorporados, já substituída pelos fundamentos do Código Tributário do novo Estado.

Somente o contribuinte que cumpriu a sua obrigação, dentro da lei anterior, mas equivocadamente por desconhecimento da lei nova (fato previsível principalmente para o interior do Estado), teve a isenção de multa; não aquele que praticara infração à legislação vigente, por não cumprir o preceituado, e que sofrera autuação regular, muitos anos antes.

Certo o apelante ao afirmar que se cogita de pagamentos realizados com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e que estariam sujeitos a penalidades. Ora, isso só é possível com relação a fatos geradores posteriores ao Decreto-lei n.º 5. Pois com relação aos fatos geradores anteriores a esse Decreto-lei, nenhuma penalidade é devida na hipótese de o pagamento ter sido feito com base nas legislações dos antigos Estados, como pressupõe o dispositivo em questão.

Inadmissível, portanto, que seja concedida segurança ao contribuinte como a impetrante, que incorreu em infração por descumprimento da legislação vigente, antes da fusão das unidades federativas.

Provido o recurso foi reformada a sentença apelada, de acordo com o parecer do douto 18.º Procurador da Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1977.

Des. MOACYR REBÊLLO HORTA
Presidente

Des. PAULO ALONSO
Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.908

(5.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Basileu Ribeiro Filho

CONCURSO

O candidato que, na data da inscrição, não preenchia requisito desta, e, posteriormente, já classificado no concurso que prestou, por força de medida liminar concedida em mandado de segurança, vem a preenchê-lo, não adquirir, só por isso, direito retroativo à inscrição, validando o concurso para prestação do qual não estava habilitado na época em que devia estar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 25.908, em que são Agravantes o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e o Estado da Guanabara e Agravado Ricardo Areal Mesquita.

ACORDAM, os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para denegar a segurança. Custas na forma da lei.

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo ora agravado para poder inscrever-se no concurso para o cargo de Comissário de Polícia, embora não fosse Bacharel em Direito, sob a alegação de que, sendo aluno do 5.º ano da Faculdade de Direito, já o seria por ocasião de sua eventual nomeação.

Foi deferida a liminar para a inscrição.

A fls. 56, o Dr. Diretor da Academia de Polícia, informou que, de acordo com a Lei 2.014 de 1/12/71, art. 5.º a qualidade de Bacharel em Direito era condição de inscrição no concurso. "No ato da inscrição em concurso para cargo de nível universitário é obrigatória a apresentação do diploma devidamente registrado".

A douda sentença de fls. 69 e segs. ponderando que o impetrante foi classificado no concurso e que, no curso do mandado de segurança (que da data da impetração à da sentença durou onze meses) o impetrante colou grau como Bacharel em Direito, e invocando o princípio "summum ius, summa injuria", concedeu a segurança.

Além do recurso de ofício, agravou o Estado a fls. 75 e segs., contraminuta a fls. 82 e segs.; parecer da D. Curadoria de Ausentes a fls. 89v pela reforma da decisão; despacho mantendo-a fls. 90.

A D. Procuradoria da Justiça a fls. 92 e segs. opinou pelo provimento do recurso.

Isto posto:

Impõe-se o provimento do recurso pelas razões aduzidas pelo Estado em seu recurso e pelos fundamentos do parecer da D. Procuradoria da Justiça, a fls. 96-97.

O fato de o impetrante haver realizado o concurso por força da liminar, *data venia*, jamais poderá ser argumento para a decisão, do mérito do mandado. O mérito está em saber se o impetrante tinha o direito líquido e certo invocado, isto é, o de inscrever-se, embora não preenchendo requisitos da lei, *para o ato da inscrição*, e isto, evidentemente, ele não tinha e nunca terá tido.

A prevalecer o entendimento da douda sentença recorrida, inspirada numa aplicação, *data venia*, indevida da eqüidade, toda exigência da lei para a inscrição em um determinado concurso se tornará letra morta, pois na verdade, através do expediente do mandado de segurança e da liminar que, normalmente, em tais casos se concede — não para o fim pretendido mas para prever a possibilidade de, no mérito, se venha a constatar a razão do impetrante — aquilo que a lei exige para a inscrição passará a ser requisito da nomeação.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, no Mandado de Segurança n.º 2.764, em Acórdão publicado na *Revista de Jurisprudência*, Vol. 21, págs. 81-83, em hipótese análoga denegou a segurança, ponderando “de qualquer forma é certo que as condições para o concurso tinham de ser preenchidas na época da inscrição “no ato da inscrição”, como diz o edital.

“A denegação da segurança importa no desaparecimento da medida liminar, como efeito da sentença; a aprovação das impetrantes no concurso, sob o amparo da medida cautelar concedida, nenhum efeito jurídico pode produzir”. Essa decisão foi tomada por grande maioria, contra, apenas, quatro votos.

Por essas razões, impõe-se o provimento do recurso para denegar a segurança.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1974.

LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE
Presidente s/voto

BASILEU RIBEIRO FILHO
Relator

DARCY ROQUETTE VAZ

Votei vencido para negar provimento ao recurso, adotando os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Rio, 27-8-74.

CIENTE

Rio de Janeiro, 17 de março de 1971.

FRANCISCO OTOCH

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO ROBERTO VINHAES DOS SANTOS, qualificado na inicial, requereu mandado de segurança contra ato do Diretor da Academia de Polícia do Estado da Guanabara, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso para provimento do cargo de Comissário de Polícia deste Estado. Alega que cursa o 5.º ano de Direito, na Faculdade de Direito Gama Filho e que seu pedido de inscrição foi indeferido sob o fundamento de que a Lei 2.014, de 1.º de dezembro de 1971, que regulamenta a matéria, estabelece, em seu art. 5.º, que o candidato deve apresentar, no ato da inscrição, o diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, requisito esse não preenchido pelo impetrante. Inicial documentada.

Foi deferida a liminar pedida pelo impetrante.

NEY HENRIQUE DE ANDRADE (fls. 10), NICOLAU MATUH JUNIOR (fls. 23), RICARDO AREAL MESQUITA (fls. 28), CARLOS DA CUNHA PRIOR (fls. 35) e LUCIANO BARRETO BEZERRA (fls. 46) foram admitidos como litisconsortes, beneficiando-se com a liminar.

Informação da autoridade coatora a fls. 56, na qual comunica haver dado cumprimento à liminar e aduz que a pretensão dos requerentes é inacolhível, de vez que o art. 5.º da Lei 2.014, de 1/12/71, exige, expressamente, a apresentação pelo candidato, de diploma de bacharel em Direito, para que tenha deferida sua inscrição no concurso para provimento do cargo de Comissário de Polícia deste Estado. Informação de igual teor prestada pela mesma autoridade, se encontra a fls. 58, relativa a Paulo Roberto Vinhaes dos Santos e Luciano Barreto Bezerra.

Manifestou-se a Procuradoria Geral a fls. 60/63, sustentando, preliminarmente, que inadmissível é o litisconsórcio requerido por Luciano Barreto Bezerra, pois o pedido do primeiro impetrante é no

sentido da inscrição no concurso, independentemente da conclusão do curso de bacharelado em Direito, enquanto que dito litisconsorte, apresentando declaração de haver concluído o curso de Direito postula a dispensa da apresentação do respectivo diploma devidamente registrado razão por que inexistente comunhão de interesse ou conexão de causas. No mérito aduz que as instruções do concurso reproduzem o disposto no art. 5.º da Lei 2.014 de 1/12/71, o qual exige a apresentação do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, no ato da inscrição, razão pela qual não pode ser concedida a segurança pretendida.

Oficiou o M. P. a fls. 65/65v., no sentido da denegação da segurança.

Peticionou Ricardo Areal Mesquita juntando documentos, sendo sua petição juntada por linha.

TUDO VISTO E EXAMINADO

Prova a documentação juntada por linha que, de todos os impetrantes, somente Ricardo Areal Mesquita logrou ser aprovado no concurso realizado, pelo que ficam sem objetos os demais pedidos.

Quanto à segurança pretendida pelo mencionado impetrante, não vejo por que negá-la. Sob os efeitos de uma liminar, submeteu-se ele às provas, obtendo o 1.º lugar dentre os 92 candidatos aprovados. Sem dúvida alguma, alcançou uma bela colocação no rigoroso concurso, demonstrando, deste modo, que se encontra intelectualmente apto para exercer o cargo de Comissário de Polícia, ao qual se candidatou.

É certo que o art. 5.º da Lei 2.014, de 1.º de dezembro de 1971, exige que o candidato apresente, na inscrição, o diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, não sendo menos certo que o impetrante não preencheu tal requisito, pois, naquela época, cursava ele o 5.º ano de Direito, na Faculdade Gama Filho. Entretanto, posteriormente, veio ele a colar grau e seu diploma de bacharel em Direito por faculdade reconhecida se encontra em fase de registro, conforme provam os documentos juntados por linha. Por isso, se tomar posse no cargo, quando o fizer, já terá preenchido todas as exigências, ou seja, terá diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado. Negar-lhe a segurança que pretende, agora que já está diplomado e após ser brilhantemente aprovado no concurso, seria fazer-lhe uma cruel injustiça, sob o pretexto de aplicação rigorosa da lei; constituiria a aplicação do anacrônico e odioso princípio segundo o qual *dura lex, sed lex*, em detrimento do sábio, humano e atualíssimo *summum jus, summa injuria*. Se despachasse a inicial

talvez não deferisse a liminar mas como tal medida lhe foi concedida e considerando os fatos que se sucederam, não vejo motivo de ordem prática, moral ou jurídica para deixar de confirmá-la". A lei exige a apresentação, pelos candidatos, de diploma de bacharel em Direito, no ato da inscrição, porque o cargo deve ser exercido por bacharel em Direito. O impetrante não o era, ao pedir a inscrição, mas agora o é, motivo por que se tomar posse no cargo, já terá preenchido as exigências da lei.

Isto posto, concedo a segurança a Ricardo Areal Mesquita, confirmando, portanto, a liminar, e julgo sem objeto os pedidos dos demais impetrantes, os quais pagarão, juntamente com a autoridade coatora, as custas, em proporção, sem honorários advocatícios.

P.R.J. Recorro de ofício.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1973.

HUMBERTO DECNOP BATISTA
Juiz em exercício

APELAÇÃO CÍVEL N.º 91.143

(6.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Décio Pio Borges de Castro

CARGO EM COMISSÃO

Organização administrativa. Decisão judicial passada em julgado, mencionando antigo sistema onde havia chefias e funções dirigentes efetivas, só confere aos titulares direito aos proventos, não a cargo existente, por ser de ordem pública a organização administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 91.143, em que é apelante: ESTADO DA GUANABARA e apelado: FERNANDO QUINTELLA.

ACORDAM os Desembargadores da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar-lhe provimento, para denegar a segurança postulada, condenado, o apelado, em custas.

Trata-se de mandado de segurança em que o apelado, médico do Estado da Guanabara, desde o tempo da extinta Prefeitura do Distrito Federal, tendo vencido causa que lhe assegurava certos proventos e a condição de médico-chefe, quer que a atual organização